

quenta milhões de cruzeiros), para serem aplicados nas obras de -
pavimentação e recapeamento asfáltico em diversas ruas da cidade,
obedecendo a seguinte classificação orçamentária abaixo:

08 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E VIAÇÃO

08.05 - FUNDO ESPECIAL- PROGRAMA DE APOIO À PA-
VIMENTAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA

4000 Despesas de Capital

4100 Investimentos

4110 Obras e Instalações

01- Pavimentação Asfáltica e Serviços

Complementares.....Cr\$ 150.000.000

CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

10 Habitação e Urbanismo

1058 Urbanismo

10585750 Vias Urbanas

10585751.01 Pavimentação Asfáltica e Serviços

Complementares.....Cr\$ 150.000.000

ARTIGO 2º :- O Crédito autorizado pelo artigo anterior, será co-
berto através dos recursos provenientes do excesso de arrecadação
a se verificar no presente exercício financeiro no Fundo Especial
Programa de Apoio à Pavimentação.

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

JAIR MOREGARBEL
PRESIDENTE

Ata da Comissão
de 203/89.

LEI Nº 306, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

"Altera parágrafos do artigo 18 e 19 da
Lei nº 18, de 25 de maio de 1.983".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado
de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e re-
gimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1º :- O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 18, de 25 de maio de 1.983, passar a vigorar como parágrafo 1º.

ARTIGO 2º :- Fica acrescido ao Artigo 18 da Lei nº 18, de 25 de maio de 1.983 um parágrafo 2º, com a seguinte redação:-

"PARÁGRAFO 2º :- O não pagamento à vista, na data estipulada, acarretará o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa até o 15º dia e 20% (vinte por cento) após aquele prazo. Decorridos 30 dias serão devidos juros de mora e 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da legislação vigente."

ARTIGO 3º :- O parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 18, de 25 de maio de 1.983, acrescido pela Lei nº 168, de 18 de outubro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO :- O atraso no pagamento de qualquer parcela, até o máximo de 03 (três) acarretará o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa até o 15º dia e 20% (vinte por cento) após aquele prazo. Decorridos 30 dias serão devidos juros moratórios e 1% (um por cento) ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma da legislação vigente."

ARTIGO 4º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.986, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....
LEI Nº 307, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

"Altera a Tabela para o cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-